



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000881-74.2019.5.23.0121

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/07/2020

Valor da causa: R\$ 600.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRENTE: BRF S.A.

ADVOGADO: DANUSA SERENA ONEDA

ADVOGADO: DANIEL MARZARI

ADVOGADO: JOYCE PELLANDA CHEMIN

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE DA ROCHA

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRIDO: ERHARDT E MESSIAS LTDA - ME

ADVOGADO: GUILHERME LAUER MURTA

RECORRIDO: BRF S.A.

ADVOGADO: DANUSA SERENA ONEDA

ADVOGADO: DANIEL MARZARI

ADVOGADO: JOYCE PELLANDA CHEMIN

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE DA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000881-74.2019.5.23.0121 (ROT)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, BRF S.A.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, ERHARDT E MESSIAS LTDA - ME, BRF S.A.

RELATORA: ELINEY VELOSO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O descumprimento da legislação trabalhista, em especial de normas atinentes à saúde e segurança do trabalho, é sempre de porte a caracterizar o dano moral coletivo, porque todo o arcabouço legislativo voltado à proteção do trabalhador tem por escopo a preservação da dignidade da pessoa humana, que é o centro do nosso sistema jurídico. No caso em análise, é inequívoco o descumprimento de normas de proteção e segurança básicas dos trabalhadores, colocando em grave risco a incolumidade física e a vida de trabalhadores. Referida conduta trouxe imediata lesão de ordem imaterial aos trabalhadores ora tutelados e, de modo indireto, a toda a sociedade, motivo pelo qual o dano experimentado é inato à própria ofensa. Apelo da 2ª ré a que se nega provimento no particular.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Substituta **Bruna Tercarioli Ramos**, em atuação na Vara do Trabalho de Nova Mutum/MT, proferiu a sentença de fls. 1010/1027 (ID. de62eb4), cujo relatório adoto, pela qual rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir, perda do objeto, inépcia da petição inicial, litisconsórcio unitário e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial para condenar as reclamadas no cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, e a pagar indenização por dano moral coletivo, fixando o respectivo valor em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A 2ª ré (BRF S.A.) opôs embargos de declaração às fls. 1053/1055 (ID. 46ec376), os quais foram conhecidos e julgados improcedentes, conforme decisão de fls. 1080/1082 (ID. 1b5f2ac).



Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário às fls. 1039/1050 (ID. 84a9c89), pleiteando a majoração do valor fixado para a compensação do dano moral coletivo.

Recorre também a 2ª ré (BRF S.A.) às fls. 1088/1140 (ID. 5138242), no qual argui as preliminares de ilegitimidade ativa, nulidade do processado por negativa de prestação jurisdicional, ausência de interesse, perda do objeto, litisconsórcio unitário e, no mérito, pugna pela absolvição da condenação imposta.

Preparo comprovado às fls. 1141/1144 (IDs. 872a9ff e de3e173).

Contrarrazões recíprocas às fls. 1151/1155 (ID. 8248fca) e fls. 1159/1211 (ID. f66eeeb).

Dispensado o parecer prévio ministerial, tendo em vista ser parte neste feito.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos e das respectivas contrarrazões.

Apenas para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, menciono que embora a 1ª ré, ERHARDT E MESSIAS LTDA - ME, tenha apresentado recurso, este não foi conhecido na origem, a teor da decisão à fl. 1146 (ID. 1c59ed1).

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RÉ (BRF S.A.)

NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



A 2ª reclamada pugna pela nulidade da sentença ao argumento de que o juízo *a quo* incorreu em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, omitiu-se de apreciar questões juridicamente relevantes, atinentes à "(7) *Limitação dos Efeitos da Ação ao maquinário indicado como causa de pedir; (8) Limitação territorial e ambiental; (9.2) Limitação temporal das obrigações e criação de redutor do valor da multa; e (10) Superveniência de modificação no trato normativo*" (fls. 191 e ss.), bem como, quanto ao valor da indenização por dano moral coletivo arbitrado na "importância de R\$200.000,00. (seiscentos mil reais)" (fl. 1094 - ID. 5138242 - Pág. 7)

Sem razão.

A negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação, ocorre quando o juiz furta-se a enfrentar pedido ou causa de pedir trazidos a debate, mesmo após a provocação, via embargos de declaração, por exemplo. Este, entretanto, não é o caso dos autos.

Cediço que o julgador não está obrigado a rebater todas as alegações trazidas pelas partes, devendo o julgado conter fundamentação suficiente para afastar os argumentos deduzidos e capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador. Márcio Ribeiro do Valle, no texto "Sentença e Coisa Julgada no Processo do Trabalho" (*In: Compêndio de direito processual do trabalho*. 3 ed. São Paulo: LTr, p. 436), leciona:

"A praxe forense mostra-nos o quanto tem sido mal entendido e mal aplicado o imperativo de fundamentação das decisões judiciais. Os litigantes, quando sucumbentes, por não se conformarem com a sucumbência que lhes foi imposta, recorrem, muitas vezes, à alegação de nulidade do julgado por falta de fundamentação, com o intuito de obter a redecisão da lide, postergando, assim, quando menos, o seu desfecho. É preciso, então, estar atento para os ardis processuais por meio dos quais as partes almejam os escusos fins que vêm de ser mencionados."

Nesse aspecto, entendo que a fundamentação enumerada na sentença é suficiente para a resposta da demanda, atendendo ao disposto nos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT, e art. 371 do CPC.

Pondere-se, outrossim, que a juíza na decisão dos Embargos de Declaração refutou expressamente as supostas omissões arguidas pela ora recorrente (ID. 1b5f2ac).

Por tal prisma, fica evidenciado que a pretensão exposta pela recorrente espelha tão somente sua irresignação com o julgado, matéria impugnável por meio de recurso e a ser analisada no mérito propriamente dito da questão.

Assim, não divisada qualquer circunstância a ensejar o decreto de nulidade da sentença, o apelo não merece provimento no particular.



Nego provimento.

LEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O juízo de origem rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para atuar na defesa dos direitos postulados nesta demanda, e de ausência de interesse de agir.

A 2ª ré pede a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que o Ministério Público do Trabalho não ostenta legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação, a qual objetiva o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, bem assim o pedido de indenização por dano moral coletivo. Nessa perspectiva, argumenta que as matérias pleiteadas configuram-se como direitos supostamente sofridos individualmente por cada trabalhador, carecendo, o *Parquet*, de legitimidade postulatória em relação aos referidos pleitos.

Além disso, a empresa ré sustenta não haver interesse de agir do *Parquet*, uma vez que o trabalhador envolvido no acidente ajuizou ação individual, na qual houve conciliação com o seu efetivo empregador sem que fosse atribuída qualquer participação ou reconhecimento de culpa da ora recorrente.

Aduz que somente há interesse para atuação processual do MPT quando "*o manejo da ação coletiva (ação civil pública), a toda evidencia, se caracteriza como prerrogativa extraordinária, devendo ser restrita aos casos em que rejeitado o exercício de ação pelos titulares do interesse em jogo*" (fl. 1100 - ID. 5138242 - Pág. 13).

Analiso.

Os artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República e o art. 83, III, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) dispõem que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor Ação Civil Pública no âmbito desta Especializada, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, restringindo, *prima facie*, tal legitimidade à existência "interesses coletivos".

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: [...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".



Nessa mesma direção, disciplina o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990):

"Art. 81 (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Dessarte, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, tem majoritariamente reconhecido que tais "interesses coletivos" a que se refere a lei de orgânica do Ministério Público também alcançam os direitos individuais homogêneos, os quais, na doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite, *in Ação Civil Pública*, São Paulo, LTr, 2001, embora genuinamente individuais tem uma causa comum que afeta um grupo de pessoas, justificando a abstrativização da ação, visando ao máximo benefício da tutela coletiva. Com efeito, das lições dessa mesma doutrina, infere-se que:

"(...) A distinção entre o interesse individual homogêneo e o individual simples repousa na existência, no primeiro, de uma origem comum, que atinge diversas pessoas de forma homogênea, é dizer, são diversas afetações individuais, particulares, originárias de uma mesma causa, as quais deixam os prejudicados em uma mesma situação, sem embargo de poderem expor pretensões e com conteúdo e extensões distintos.

A defesa coletiva de direitos ou interesses individuais homogêneos encerra, na verdade, a projeção de um mecanismo que propicia a facilidade do acesso à Justiça e, também, de economia processuais, porquanto permite que se aglutinem numa única demanda (coletiva) pretensões diversas originadas de uma causa idêntica." (Pág. 62 - destaquei).

Assentadas tais premissas, há de se avaliar se a inicial veicula pretensão individual pura ou individual homogênea, sendo, que se for o caso da primeira hipótese, forçoso será reconhecer que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para defesa da categoria. Dito isso, transcrevo da exordial os pedidos deduzidos nesta lide, relativos às obrigações de fazer e não fazer, bem assim a compensação por dano moral coletivo, *in verbis*:

"a) fornecer assistência imediata ao trabalhador acidentado, bem como providenciar a sua remoção em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por cada trabalhador prejudicado;

b) instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e equipamentos, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada máquina ou equipamento em situação irregular;

c) executar manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções em máquinas e equipamentos com estes parados e mediante o isolamento e descarga de todas as fontes de energia, de modo visível ou facilmente identificável pelos dispositivos de comando, bem como por meio de bloqueio mecânico e elétrico na posição



"desligado" ou "fechado" de todos os dispositivos de corte de fontes de energia, sinalizando com cartão ou etiqueta de bloqueio com horário e data, motivo da manutenção e nome do responsável, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada ocorrência;

d) manter máquinas e equipamentos com o correspondente manual de instruções, na forma da NR-12, devendo ser elaborada ficha de informação de máquinas ou equipamentos nas hipóteses previstas na NR-12 e observando as especificações nela indicadas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada máquina ou equipamento em condição irregular;

e) sinalizar máquina e equipamento, bem como as instalações em que se encontram, para advertir trabalhadores e terceiros sobre os riscos, as instruções de operação e manutenção e outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores, sob pena de multa de R\$ 20.000,00;

f) Proibir, e garantir que não ocorra, a operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos por trabalhadores não habilitados ou não qualificados ou não capacitados, e que não estejam autorizados para este fim, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada trabalhador prejudicado;

g) submeter o trabalhador a exame médico de retorno ao trabalho no primeiro dia da sua volta ao trabalho no caso de afastamento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada trabalhador prejudicado;

h) elaborar procedimentos de trabalho e segurança para máquinas e equipamentos, específicos e padronizados, a partir da apreciação de riscos, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 para cada máquina em situação irregular." (fls. 22/23 - ID. f5e66a9 - Pág. 21)

Posto isso, como se verifica de simples leitura de alusivo rol de pedidos e das correspondentes causas de pedir, embora o fato-base que tenha levado o Ministério Público do Trabalho a investigar a conduta das rés tenha sido o acidente que vitimou o trabalhador *Joaquim Alecrim* durante o exercício de suas atividades laborais, fato ocorrido nas dependências da 1ª ré, prestadora de serviços da ora recorrente, o que está em debate é a existência de direitos e obrigações que afetam diretamente um grupo de pessoas em decorrência da existência de um mesmo direito individual, isto é, discute-se a existência de direito titularizado por todos os integrantes desse grupo, que se enquadram nesse mesma situação fática, qual seja, a implementação das obrigações de fazer voltadas ao integral cumprimento das medidas protetivas previstas nas NRs 7, 12 e 31 do MTE, as quais garantem o labor em ambiente do trabalho seguro e, por conseguinte, coíbem que se reitem as situações de risco a que vinham sendo expostos os trabalhadores das demandadas.

Tem-se, portanto, que os pleitos desta lide enquadra-se veiculam pedido para tutela jurisdicional de *direitos coletivos* e de *direitos individuais homogêneos*.

Assim, considerando que o Ministério Público do Trabalho visa dar efetivo cumprimento às normas técnicas de segurança do trabalho, garantindo a adoção de um meio ambiente do trabalho seguro, está caracterizada a homogeneidade do pedido e, conseqüentemente, a legitimidade ativa do *Parquet Laboral*, inclusive em relação aos pleitos indenizatórios decorrentes do descumprimento das medidas postuladas.



Nesse contexto, portanto, afigura-se, também, patente o interesse de agir do MPT, pois, em se considerando que, observado o devido processo legal, apenas o Poder Judiciário pode constranger as rés ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer apontados na petição inicial da presente ação coletiva, essa medida se revela imprescindível.

Nas palavras de Nelson Nery Júnior "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*"(Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, p. 436), exatamente o que ocorre na hipótese vertente.

De se destacar que a possível conduta omissiva das demandadas, decorrente da alegada não implementação das medidas atinentes à prevenção de acidentes, saúde e segurança dos trabalhadores, culminando em acidente a trabalhador evidencia, em tese, a prática antijurídica, ofensiva a toda a coletividade, legitimando a atuação ministerial.

Ressalto que embora tenha sido constatada a existência de tão somente um acidente de trabalho, constituindo situação isolada não retira a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho de pleitear a tutela inibitória, porquanto tem por objetivo o cumprimento dos termos de normas regulamentares do MTE para evitar que novos acidentes voltem a ocorrer.

Aliás, devemos ter em vista que as rés são empresas que ainda atuam no mercado, podendo, portanto, ser atingidas pela tutela inibitória requerida na presente causa.

Assim, à luz da teoria da asserção e do conteúdo das pretensões deduzidas na exordial, não se há falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor os pleitos obrigacionais e indenizatório descritos na exordial, tampouco em ausência de interesse de agir.

Nego provimento.

PERDA DO OBJETO

Sustenta a 2ª ré a perda do objeto da ação ao argumento de que esta foi "*lastreada em incidente ocorrido em 22/06/2018 (passados 1 ano e 5 meses) e em autos de infrações lavrados um ano mais tarde (em 26/07/2019) em decorrência deste único e inusitado incidente. Versa, portanto, sobre situações fáticas já ultrapassadas, que retratam situação ambiental completamente desatualizada.*"(fl. 1102 - ID. 5138242 - Pág. 15)

Novamente, sem razão.



Eventuais modificações no local e ambiente de trabalho onde ocorreu o infortúnio antes da propositura da ação é matéria atinente ao mérito e com ele será apreciado.

Ademais, embora tenha sido constatada a existência de tão somente um acidente de trabalho, constituindo incontroversa situação isolada, a tutela inibitória prescinde da efetiva ocorrência de dano, porquanto tem por objetivo impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito.

Nego provimento.

INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR

Reprisa a 2ª vindicada a alegação de inépcia da petição inicial alegando que o principal fundamento da presente ação foi um único acidente de trabalho ocorrido na unidade da BRF em Nova Mutum, não havendo apontamento de qualquer outra irregularidade em máquinas ou no ambiente laboral da empresa para subsidiar os oito pedidos cominatórios de obrigação de fazer decorrentes de descumprimento de norma regulamentadora.

Em razão desses fatos, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 330, inciso I, §1º, inciso 1º c/c com o art. 485, inciso I, todos do CPC, ou de forma sucessiva, a limitação das obrigações cominadas em primeiro grau ao maquinário usado pela 1ª ré e /ou ambiente laboral restrito a granja de criação de aves (e não à fábrica da ora recorrente - 2ª reclamada).

Sem razão, contudo.

Consabido que no Processo do Trabalho não há o rigor técnico imposto no processo civil, pois é informado pelo princípio da simplicidade, devendo a petição inicial conter uma breve exposição dos fatos e o pedido, nos termos do art. 840 da CLT, de forma que permita à parte adversa exercer seu direito de defesa e, ao julgador, extrair os limites da lide.

"Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."s

No caso concreto, embora a exordial tenha descrito situação pontual de acidente de trabalho envolvendo um único trabalhador, observa-se que a causa de pedir dos pleitos formulados pelo MPT diz respeito ao cumprimento de determinações contidas em normas regulamentares do MTE, no atinente à proteção dos trabalhadores, cuja inobservância fora constatada após a instauração do Inquérito Civil (IC) nº 000683.2019.23.000/2. Nesse cenário, como consignado pela julgadora de



origem "tal circunstância não impede que o Parquet utilize tal documento para identificar situações violadoras do direito coletivo a um meio ambiente de trabalho saudável." (fl. 1014 - ID. de62eb4 - Pág. 5)

À vista do exposto, concluo que a petição inicial atende os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT.

Nego provimento.

LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO

Não se conforma a 2ª vindicada com o não reconhecimento, pelo juízo de origem, da existência de litisconsórcio unitário. Defende que sendo a causa de pedir egressa da prestação de serviços da 1ª ré em favor da ora recorrente, o comando sentencial exige uniformidade de aplicação relativamente a ambos demandados.

Obtempera que, sendo o acidente ocorrido com trabalhador terceirizado na apanha de aves da unidade de Nova Mutum, único suporte fático do pedido, é inexorável a limitação da pretensão ao local e atividades enfatizadas na exordial.

Sem razão.

Dispõe o artigo 116 do CPC: "*O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.*"

Contudo, não se afigura, na demanda, hipótese de relação jurídica que por sua própria natureza imponha julgamento uniforme, ou seja, litisconsórcio unitário, porque a tutela postulada reclama distintas iniciativas para a tomadora e a prestadora dos serviços, especificadas nas normas de proteção à saúde e meio ambiente de trabalho relacionadas à infraestrutura do estabelecimento onde foram detectadas as irregularidades e à fiscalização das atividades desenvolvidas.

Além disso, as irregularidades apontadas nos autos alcançam todo o meio ambiente laboral e não se restringem ao local do acidente de trabalho.

Recurso a que se nega provimento.

CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS



O juízo de origem deferiu em parte o pleito formulado pelo Ministério Público do Trabalho, condenando as rés ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer:

"a) fornecer assistência imediata ao trabalhador acidentado, bem como providenciar a sua remoção em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por cada trabalhador prejudicado;

b) instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e equipamentos, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada máquina ou equipamento em situação irregular;

c) executar manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções em máquinas e equipamentos com estes parados e mediante o isolamento e descarga de todas as fontes de energia, de modo visível ou facilmente identificável pelos dispositivos de comando, bem como por meio de bloqueio mecânico e elétrico na posição "desligado" ou "fechado" de todos os dispositivos de corte de fontes de energia, sinalizando com cartão ou etiqueta de bloqueio com horário e data, motivo da manutenção e nome do responsável, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada ocorrência;

d) manter máquinas e equipamentos com o correspondente manual de instruções, na forma da NR-12, devendo ser elaborada ficha de informação de máquinas ou equipamentos nas hipóteses previstas na NR-12 e observando as especificações nela indicadas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada máquina ou equipamento e m condição irregular;

e) sinalizar máquina e equipamento, bem como as instalações em que se encontram, para advertir trabalhadores e terceiros sobre os riscos, as instruções de operação e manutenção e outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores, sob pena de multa de R\$ 20.000,00;

f) Proibir, e garantir que não ocorra, a operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos por trabalhadores não habilitados ou não qualificados ou não capacitados, e que não estejam autorizados para este fim, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada trabalhador prejudicado;

g) submeter o trabalhador a exame médico de retorno ao trabalho no primeiro dia da sua volta ao trabalho no caso de afastamento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada trabalhador prejudicado;

h) elaborar procedimentos de trabalho e segurança para máquinas e equipamentos, específicos e padronizados, a partir da apreciação de riscos, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 para cada máquina em situação irregular." (fls. 1025/1026 - ID. de62eb4 - Pág. 16)

Inconformada, a 2ª ré (BRF S.A.) interpôs o presente recurso ordinário, pugnando pela reforma da sentença.

Aduz que as autuações que embasam a ação civil pública dizem respeito a acidente laboral não ocorrido em ambiente sob sua responsabilidade, mas sim em granja da prestadora de serviços, 1ª ré, com a qual mantém relação empresarial voltada à apanha de aves.

Relata que a maioria das obrigações impostas não diz respeito diretamente ao meio ambiente de trabalho, mas sim corresponde a obrigação objetiva à condição de empregador e, assim, não extensiva a condição de tomador de serviços.



Alega que sempre cumpriu as normas de segurança do trabalho e fiscalizou as ações das empresas terceirizadas, exigindo a observância da legislação trabalhista.

Sustenta que o empregado Joaquim Alecrim da prestadora de serviços de apanha, ERHARDT E MESSIAS LTDA - ME, procedeu, de forma negligente e imprudente, ao tentar recolocar, por conta própria, a corrente da esteira "dala", afastando-se de todas as orientações de sua contratante e motivando a causa exclusiva do evento danoso.

Destaca que após o acidente, providenciou relatório para levantar as causas do incidente e cuidar das medidas necessárias para evitar qualquer possibilidade de nova ocorrência e reparar os eventuais danos ocasionados, ao contrário do que registraram os autos de infração juntados com a inicial.

Aduz que na "ação individual nº 0000110-96.2019.5.23.0121 movida pelo empregado Joaquim Alecrim foi firmado acordo com exclusão da 2ª reclamada, não havendo ao final qualquer reconhecimento de culpa por parte da empresa BRF S.A., que inclusive não teve participação no acordo firmado. Verifica-se, portanto, que o acidente sofrido (...) jamais pode ter sua causa relacionada a qualquer conduta da empresa impetrante. Ademais, após o acidente a empresa prestou todo o atendimento possível à vítima" (grifo no original, fl. 1112 - ID. 5138242 - Pág. 25)

Argumenta que os autos de infração anexados à inicial estão pendentes de julgamento de recursos administrativos, motivo pelo qual requer que os mesmos não sejam considerados como meios de prova enquanto não houver decisão definitiva na seara administrativa.

Sustenta que a dala/esteira envolvida no acidente possui um manual de instruções completo, conforme informado pelo prestador de serviço proprietário do maquinário, destacando, ainda, a inviabilidade de instalação de avisos no maquinário em razão da ausência de espaço físico.

Reforça a tese de que o acidente não ocorreu no transcurso de atividade de rotina da vítima, e que há técnico ou líder capacitado para realizar intervenções de manutenção nos equipamentos, conforme relatado pelas testemunhas.

Destaca que as disposições contidas no item 31.5.1.3.8 da NR-31, já vem sendo corretamente implementadas, uma vez que conta com protocolo para remoção de trabalhador acidentado, conforme relatado pelas suas testemunhas.

Defende que o item 12.13.5.3 da NR-12 é aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte, o que não é o seu caso.



Pondera, por derradeiro, que havendo nos autos "(...)comprovação de todas as melhorias promovidas pela empresa, não há razão para se atribuir multas astreintes por obrigação de fazer ao invés de julgar a adequação ou não da empresa às normas em debate." (fl. 1127 - ID. 5138242 - Pág. 40).

Pugna, ao final, pela reforma da sentença e improcedência dos pedidos.

Passo à análise.

O Ministério Público do Trabalho propôs a presente Ação Civil Pública relatando que instaurou inquérito civil (IC) nº 000683.2019.23.000/2 após receber o relatório de análise de acidente trabalho que vitimou gravemente, em 22.06.2018, o trabalhador Joaquim Alecrim, vinculado à empresa prestadora de serviços, ERHARDT E MESSIAS LTDA - ME, ocorrido na apanha de aves da unidade da BRF em Nova Mutum, e lhe causou amputação parcial dos 3º e 4º quirodáctilos da mão direita.

Alegou o autor que devidamente notificadas para que apresentassem documentação relacionada ao infortúnio e manifestassem sobre o relatório da SRT e eventual participação em audiência administrativa para firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC), a 1ª ré ficou inerte, enquanto a 2ª demandada limitou-se a responder que todas as providências foram adotadas pela empresa contratada.

Afirmou que as rés não possuem elementos para afastar as constatações feitas no relatório de análise de acidente, o qual descreve uma série de irregularidades por elas praticadas em afronta as NRs 7, 12 e 31 do MTE, que culminaram na lavratura de autos de infrações.

Para comprovar tais assertivas, juntou com a exordial as notificações requisitórias (fls. 26/29 - IDs. dabe5fb e db33994), a manifestação da 2ª reclamada à notificação (fls. 30/31 - ID. 0a6d479), o relatório de análise de acidente de trabalho (fls. 32/44 - ID. d224084), os autos de infração lavrados em face das rés (fls. 45/80 - IDs. 3c261f8 e 846d49d), os termos de depoimentos colhidos pelo auditor fiscal do trabalho (fls. 81/83 - ID. 12fbf61), e requereu a concessão de tutela inibitória visando impedir a repetição do ato ilícito no futuro, sob cominação de *astreintes* e a condenação das demandadas ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer:

"a) forneçam assistência imediata ao trabalhador acidentado, bem como providenciem a sua remoção em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador;

b) instalem sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e equipamentos;

c) executem manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções em máquinas e equipamentos com estes parados e mediante o isolamento e descarga de todas as fontes de energia, de modo visível ou facilmente identificável pelos dispositivos de comando, bem como por meio de bloqueio mecânico e elétrico na posição



"desligado" ou "fechado" de todos os dispositivos de corte de fontes de energia, e sinalizem com cartão ou etiqueta de bloqueio com horário e data, motivo da manutenção e nome do responsável;

d) mantenham máquinas e equipamentos com o correspondente manual de instruções, na forma da NR-12, devendo ser elaborada ficha de informação de máquinas ou equipamentos nas hipóteses previstas na NR-12 e observada as especificações nela indicadas;

e) sinalizem máquina e equipamento, bem como as instalações em que se encontram, para advertir trabalhadores e terceiros sobre os riscos, as instruções de operação e manutenção e outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores;

f) Proibam e garantam que não ocorra a operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos por trabalhadores não

habilitados ou não qualificados ou não capacitados, e que não estejam autorizados para este fim;

g) submetam o trabalhador a exame médico de retorno ao trabalho no primeiro dia da sua volta ao trabalho no caso de afastamento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não;

h) elaborem procedimentos de trabalho e segurança para máquinas e equipamentos, específicos e padronizados, a partir da apreciação de riscos." (fls. 23/24 - ID. f5e66a9 - Págs. 22/23)

Nesse contexto, o d. julgador de instância singela deferiu a tutela antecipada às fls. 85/89 (ID. 0fb1a49), determinando o cumprimento das referidas obrigações, sob pena de multa de R\$ 30.000,00.

Em contestação, a 1ª ré esclareceu tratar-se de empresa terceirizada de prestação de serviços de mão de obras para apanha e carregamentos de aves, realizada em aviários de parceiros da 2ª ré (BRF S.A.).

Relatou que no dia do sinistro a van de transporte que fica à disposição da equipe no aviário, encontrava-se em manutenção na cidade, razão pela qual o colaborador acidentado foi deslocado por veículo de outra prestadora de serviços da 2ª ré, para que o atendimento não fosse demorado.

Pontuou que prestou todo auxílio necessário ao seu colaborador e firmou acordo nos autos nº 110-96.2019.5.23.0121.

Aduziu, em síntese, que desconhecia que os maquinários descritos na "Análise de Acidente de Trabalho" estavam em desacordo com a legislação que previne acidentes do trabalho.



Destacou que após o acidente foram promovidas inúmeras mudanças no local de trabalho, de modo que todas as irregularidades apontadas pela investigação realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho foram sanadas.

A 2ª ré, em defesa, trouxe os mesmos argumentos aventados nas razões recursais, ora debatidos.

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que a BRF S.A. (2ª ré) firmou contrato com a empresa ERHARDT E MESSIAS LTDA - ME (1ª ré) de prestação dos serviços de apanha e carregamento de aves, de modo a atender suas necessidades de produção e industrialização, conforme instrumentos de fls. 200 e ss (ID. 13b5a0b).

Assim, é certo que a BRF S.A., na qualidade de tomadora de serviços, beneficiou-se dos serviços prestados pelos empregados da 1ª ré nas condições apuradas na fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse cenário, a responsabilidade pelo cumprimento das normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho é solidária entre contratante e contratada, considerando-se a atividade de alto risco, e a redação do §3º do artigo 5º-A da Lei 6.019/74 (com redação pela Lei nº 13.429 /17), que assim dispõe:

"Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)."

Pois bem, depreende-se dos autos, a partir dos 18 (dezoito) autos de infração lavrados pelo auditor fiscal do Trabalho do MTE, que diversos fatores contribuíram para a ocorrência do acidente, tendo sido constatadas as seguintes infrações à legislação trabalhista: a) não remoção do trabalhador acidentado; b) falta de sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas; c) falta de bloqueio mecânico e elétrico; d) ficha de informação; e) falta de sinalização da máquina; f) ausência de capacitação dos trabalhadores e g) não realização de exame médico de retorno ao trabalho.

Como cediço, diversamente do que a recorrente tenta defender, as verificações de infrações à legislação trabalhista gozam de fé pública e presumem-se verazes, induzindo à compreensão de que todas essas constatações condizem com a realidade vivenciada pelos empregados



das rés. A simples impugnação à lavratura do auto na seara administrativa não possui o condão de invalidá-lo, sendo essencial a produção de provas robustas a desconstituir o conteúdo deste.

Consta da análise "de acidente de trabalho", elaborada em 30.07.2019 pelo auditor fiscal do trabalho (fls. 32/44 - ID. d224084), que as rés deixaram de observar os dispostos nas NRs 31, 12 e 7, do MTe, cometendo diversas irregularidades e falhas que, conforme apontado no documento, foram decisivas para a ocorrência do acidente que vitimou o referido trabalhador, valendo sinalar que o acordo firmado entre o trabalhador e a empregadora (1ª ré) nos autos nº 0000110-96.2019.5.23.0121, em nada vincula esta instância.

Com efeito, os elementos de prova contidos nos autos não permitem o afastamento da condenação, tendo em vista o cumprimento parcial dos deveres relativos à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Nos autos de infração nºs 21.797.330-2, 21.797.469-4, 21.797.327-2, 21.797.466-0, 21.797.328-1, 21.797.467-8, 21.797.325-6 e 21.797.464-3, 21.797.324-8, 21.797.460-1, (fls. 47/80 - ID. 3c261f8 e ss) constam que a empresa reclamada deixou de instalar na máquina de movimentação de caixas de aves denominada "dalas", na qual se deu o acidente, um sistema de segurança e sinalização para as zonas de perigo, e permitiu a intervenção e execução no equipamento sem que houvesse prévio isolamento da fonte de energia e bloqueio do sistema de alimentação, de modo que a esteira foi acionada enquanto o trabalhador Joaquim Alecrim recolocava a corrente na engrenagem e causou a amputação do 3º e 4º quirodáctilos da sua mão direita.

Por sua vez, nos autos de infração nº s. 21.797.331-1 e 21.797.471-6 (fls. 45/46 - ID. 3c261f8 - Pág 1/2), o auditor fiscal relatou que a empresa deixou de garantir a remoção do trabalhador acidentado quando da sua ocorrência, apenas propiciada pela presença de terceiro. Tal conclusão está lastreada na declaração do empregado da 1ª ré, Sr. Edvan Duarte Santos, colhida pelo auditor do trabalho por ocasião da inspeção, *verbis*:

"Quando o Sr. Erivan chegou no local e viu o Sr. Joaquim com uma camisa enrolada na mão, neste momento ligou para empresa avisando do ocorrido, após avisar a empresa direcionou o Sr. Joaquim até a guarita do aviário para aguardar a Van que estava realizando manutenção na porta da mesma, neste momento tinha uma Van de uma outra empresa na porta do aviário porém o Sr. Erivan disse que não passou pela sua cabeça em chamar o motorista para fazer o socorro do acidentado e por sua vez o motorista da van estava dormindo dentro da mesma e não viu a movimentação para prestar socorro, aproximadamente 40 minutos após o acidente o motorista da outra empresa terceira acordou e foi ver o que tinha acontecido e prestou o socorro e levou o Sr. Joaquim para o P.A sendo transferido para o hospital São Camilo." (fl. 83 - ID. 12fbf61 - Pág. 3)



Nesse cenário, as infrações às regras estabelecidas nas NRs 7, 12 e 31 do MTE, identificadas no relatório de análise de acidente de trabalho (fls. 32/44 - ID. d224084) e nos respectivos autos de infração (fls. 45/80 - ID. 3c261f8 e seguintes) não foram afastadas pela prova oral colhida em audiência.

Aliás, os próprios representantes das rés e as testemunhas apresentadas pela BRF revelaram que as medidas de segurança foram aplicadas ao maquinário e no ambiente de trabalho somente após a ocorrência do incidente e a fiscalização do MTE. Extrai-se dos depoimentos:

- preposto da 1ª ré, Sr. HOELINTON DA SILVA SANTOS:

"que no dia do acidente não havia sinalização de segurança próximo à máquina; que apenas no "DR" havia sinalização de segurança; que consistia em um adesivo dizendo "eletricidade não mexer"; que a remoção do acidentado foi feita pela empresa GUIMEL; que o acidentado ficou esperando cerca de 20/30 minutos, até a liberação do veículo" (fl. 991 - ID. bcaf046 - Pág. 2)

- preposto da 2ª ré, Sr. WELLINGTON DA SILVA GOMES DAMASCENO:

"Que na data do acidente, 22/06/2018, a máquina não possuía sistema de segurança (...) que não sabe dizer se há algum documento escrito de proibição de manuseio da máquina, já que a outra empresa é que é responsável pela segurança; que naquele momento do acidente não havia nenhum funcionário da brf no local, então a remoção do acidentado foi feita pela empresa em que ele trabalhava." (fl. 991 - ID. bcaf046 - Pág. 2)

- testemunha MARCOS ROBERTO DE MELO:

"que na época do acidente não havia protocolo escrito de remoção de acidentado mas hoje há; que na época do acidente havia orientação verbal de que os empregados deveriam procurar o motorista da van no caso de acidente; que tanto o líder quanto o empregado poderia buscar o motorista da van no caso de acidente; que hoje já houve a inclusão no PCMSO das empresas prestadoras, já há adesivos com os telefones de emergência das empresas para quem se deve ligar, que há orientação de como proceder no caso de acidente; que hoje há sistema de segurança nas máquinas, inclusive, com adesivos, laudos e botões de segurança; que hoje em dia há treinamento de segurança dos empregados, com fiscalização por parte da BRF; que a fiscalização feita por parte da BRF é realizada pelo próprio depoente, que acompanha os treinamentos presencialmente; que no caso de falha da máquina localizada na granja, a mesma é substituída; já no caso de falha da máquina no campo pode haver a manutenção por pessoa autorizada; que os líderes na época do acidente não eram proibidos de trocar correntes, mas também não eram autorizados; que os empregados nunca foram orientados de que não poderiam trocar correntes mas na integração sabiam que não poderiam intervir em máquinas em movimento; que hoje em dia há bloqueio mecânico nas esteiras mas na época dos fatos não; que a pessoa responsável pela manutenção nas máquinas atualmente possui identificação de crachá e roupa própria; que há ficha de identificação nas esteiras, inclusive, com manuais disponíveis nos veículos; que atualmente são realizadas integrações de segurança anualmente; que a integração de segurança é feita também na contratação; que as "regras de ouro" da empresa são relacionadas à segurança do empregado, dentre elas: usar EPI's, não intervir em máquinas em movimento, chamar no caso de acidente, dentre outras; que a BRF não acompanha a capacitação dos empregados da segurança, sendo responsabilidade da outra empresa (...)" (grifos acrescidos, fl. 992 - ID. bcaf046 - Pág. 3)



- testemunha EDUARDO LUIZ DALLA LIBERA:

"Que hoje em dia há sistema de remoção de acidentado; que não sabe dizer se na época do acidente havia esse sistema; que não sabe nada sobre a época do acidente, já que entrou no setor de coordenação agropecuária em meados de 2019; que hoje em dia as máquinas possuem sistema de segurança, inclusive, com o botão de liga e desliga e botom de segurança; que havendo problema na Dala, ela é substituída; que a substituição da Dala sempre ocorre, seja quando a máquina está no campo, seja quando está na granja; que há bloqueio automático nas Dalas; que a manutenção das Dalas é feita por uma pessoa treinada para tanto; que essa pessoa utiliza crachá de identificação, mas a roupa é igual a dos demais empregados; que há ficha de informação das dalas nos veículos(...) que quando do retorno dos empregados acidentados, estes devem passar pelo médico da BRF e entregar exames de retorno" (grifos acrescidos, fl. 993 - ID. bcaf046 - Pág. 4)

Note-se que o preposto da 1ª ré confirmou que a remoção do trabalhador acidentado foi feita pela empresa GUIMEL, somente passados mais de 20/30 minutos do sinistro, denotando que as demandadas não prestaram a assistência imediata ao empregado acidentado.

No que toca aos treinamentos/capacitação, o documento intitulado "Controle de frequência de terceiros" acostado às fls. 501/502 (ID d2834f7), comprova um único treinamento de integração básica em 17.01.2015, incapaz de atender à finalidade descrita no item 12.16.1 da NR 12.

Ademais, a testemunha MARCOS MELO declarou que os empregados nunca foram orientados de que não poderiam trocar correntes da esteira de carregamento, o que também afasta a alegação da recorrente de que o trabalhador acidentado agiu por conta própria ao fazer a manutenção da máquina e correu o risco de causar o acidente.

As rés também não foram diligentes no cumprimento da obrigação listadas nos autos de infração nº 21.797.326-4 e 21.797.465-1 (ausência de ficha de informações), haja vista o manual de instruções acostado às fls. 297/323 (ID. 421aa63) referir-se à máquina que substituiu a esteira que causou o acidente.

Outrossim, não merece guarida a tese da recorrida de inaplicabilidade à BRF do item 12.13.5.3 da NR-12, uma vez que, conforme corretamente assinalado pela magistrada de origem: "(...) mesmo sendo uma empresa multinacional, deve atentar por preservar um meio ambiente de trabalho saudável para todos os seus colaboradores, sejam aqueles que trabalham em sua sede, ou aqueles terceirizados que desempenham as suas funções nos estabelecimentos das prestadoras de serviços., não foi elaborada ficha de informações relativa à máquina de movimentação de caixas de aves, denominada "DALAS" (fl. 1020 - ID. de62eb4 - Pág. 10).

Do mesmo modo, registro que as rés não demonstraram que as medidas previstas no PPRA e no PCMSO foram devidamente implementados (autos de infração nºs. 21.797.319-1



e 21.797.463-5). Nesse sentido, ponto que mesmo tendo as rés comprovado que documentaram os procedimentos de trabalho e segurança para máquinas e equipamentos, não levaram a efeito medidas concretas para afastar os riscos inerentes, tanto que o colaborador Joaquim Alecrim sofreu amputação de parte de dois dedos da sua mão direita ao realizar a manutenção da máquina denominada "dalas".

Quanto à não realização de exame médico de retorno ao trabalho (autos de infração n°s 21.797.323-0 e n° 21.797.457-1), não foram acostados aos autos atestados de saúde ocupacional de nenhum obreiro, tampouco do trabalhador acidentado.

Salutar frisar que a eventual correção das ilicitudes apenas após a ação fiscal não tem, por si só, o condão de desnaturar o pedido veiculado, pois a tutela inibitória volta-se não para o passado, mas ao futuro, a fim de evitar a perpetuação e reiteração das atividades lesivas, ainda que em face de outros trabalhadores.

Em outras palavras, caso a correção das irregularidades detectadas pudesse ser causa de extinção do feito ou julgamento desfavorável ao autor da ação, poderíamos chegar ao disparate de autorizar o infrator a permanecer *ad eternum* descumprindo a legislação, corrigindo o ilícito a cada ação judicial ou autuação fiscal, de forma cíclica. Ou seja, a empresa poderia iniciar uma obra sem a correta observância da legislação trabalhista, vindo a consertá-la apenas após o passar do tempo, na remota hipótese de vir a ser fiscalizada; seguida a autuação, poderia, então, a construtora regularizar a situação nociva, apenas após o ajuizamento de uma demanda, que findaria extinta sem resolução de mérito.

Esta situação, por certo, geraria situação de insegurança jurídica, além de premiar as empresas que, de forma reiterada, estivessem a descumprir o ordenamento jurídico, o que não pode ser tolerado.

Nessa direção, consigno que o deferimento da tutela inibitória não depende necessariamente da reiteração da conduta ilícita, bastando a existência de a prova que evidencie a potencial ameaça de descumprimento da legislação trabalhista, fato este que ficou demonstrado.

Destaco, por fim, que eventual "Superveniência de modificação no trato normativo" deverá ser travada na fase de exigibilidade da multa.

Nego provimento.

LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO



Busca a 2ª ré que os efeitos da decisão sejam limitados ao maquinário (esteira) utilizado pelo serviço de apanha de aves, no qual ocorreu o acidente de trabalho objeto da ação, ou, sucessivamente, restritos à competência territorial da Vara do Trabalho de Nova Mutum/MT.

Aduz, em síntese, "*os fatos se limitam a uma única máquina (esteira) e uma isolada situação (acidente) ocorrida nas dependências da filial da empresa ré situada em Nova Mutum/MT, não havendo alegação e/ou indício de ocorrência em alguma outra localidade. De igual sorte, o acidente ocorreu com trabalhador exercente da atividade terceirizada de apanha de aves, sendo os limites da lide restritos àquela função.*"(fl. 1130 - ID. 5138242 - Pág. 43)

Analiso.

Não merece prosperar a pretensão recursal no que se refere ao aspecto limitador ao maquinário, uma vez que ficou demonstrado nos autos a prática de irregularidades por parte das rés em relação ao ambiente laboral como um todo, como a falta de capacitação do trabalho e não realização de exames médicos pelos trabalhadores.

De igual sorte, o art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado que foi pela Lei n. 9.494/97, passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Nada obstante a atual dicção do supratranscrito artigo, o qual limita a coisa julgada em função da competência territorial do órgão prolator da sentença, certo é que o esforço exegético não se cinge à literalidade do texto legal, devendo centrar-se na preservação da harmonia do sistema jurídico como um todo, o que implica fazer, além de uma coadunação interna da própria lei com os diversos elementos que a compõem (artigos, parágrafos e incisos), também uma leitura cruzada tanto com o Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90 - destacadamente os artigos 21, 90, 93 e 103, quanto com a Lei n. 4.717/65 (que regulamenta a ação popular), em especial seu artigo 18, diplomas legais estes que, a par da alteração suprarreferida do art. 16 da Lei n. 7.347/85, mantiveram-se incólumes.

Destarte, tendo como norte a manutenção da coerência lógico-sistêmica do ordenamento jurídico, mister se faz não confundir os limites subjetivos da coisa julgada, *i.e.*, a quem se aplica o comando da *res judicata*, com competência territorial, sob pena de se incorrer em verdadeira teratologia jurídica.



Um bom exemplo dessa possível teratologia está na hipótese de haver uma ação civil pública e uma ação popular que, por terem a mesma *causa petendi*, fossem reunidas por conexão. Ora, a observar-se a literalidade do disposto no art. 16 da Lei n. 7.347/85, os efeitos *erga omnes* da coisa julgada alcança apenas o território do juiz prolator, enquanto que, pelo art. 18 da Lei n. 4.717/65, tal limitação não ocorre, estando aí uma incongruência flagrante entre dois sistemas de mesma *ratio* (ação civil pública e ação popular).

Demais disso, não despreciando é considerar a própria incoerência interna à Lei n. 7.347/85, o que se constata pelo cotejo entre o novel texto do art. 16 em face do parágrafo único do art. 2º, senão vejamos:

Dispõe o art. 16 que "*A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator...*", ao passo que o parágrafo único do art. 2º assenta que "*A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto*".

Em tal quadro, uma ação civil pública que visasse tutelar direitos difusos com repercussões sobre mais de uma circunscrição territorial, apesar de ter a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, por exemplo, vazamento de óleo em rio que corta vários Municípios e abrange comarcas diversas, deveria, pelo texto do art. 16, ser proposta perante o juiz de cada uma delas, a fim de que a sentença produzisse seus efeitos por toda a extensão territorial prejudicada pelo referido vazamento. Todavia, diante do parágrafo único do art. 2º, haveria a prevenção de um juiz sobre os demais, o que conduziria à situação diametralmente oposta à assentada no art. 16, em nítida incongruência interna da Lei.

Em tal cenário, a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, deve ser a de conferir eficácia aos efeitos da coisa julgada "*até onde se revele a incidência do interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes*" (in Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar, 5. ed., São Paulo: RT, 1997, p. 207).

Portanto, ante todo o exposto, não se pode pretender que a competência territorial do órgão julgador seja critério para se delimitar a coisa julgada material nas ações coletivas, que deve ser verificada de acordo com a extensão do dano ou da ameaça de dano que se busca evitar, sob pena de, ao entender-se diversamente, estar-se a desvirtuar, a desnaturar o instituto da ação civil pública, em cristalino retrocesso à defesa dos interesses transindividuais, pois, se a sentença que tutelou tais interesses, na medida em que deixar de irradiar seus efeitos de modo unitário e uniforme por toda a



extensão territorial do interesse tutelado no processo, acarretará a necessidade de ajuizamento de tantas ações civis públicas, com o mesmo objeto, quantas forem necessárias para alcançar toda a área geográfica da lesão, com possibilidade de decisões contraditórias em relação ao mesmo interesse difuso ou coletivo protegido, situação que conduz à sempre indesejada insegurança jurídica.

Como leciona Rodolfo de Camargo Mancuso, *"no presente estágio evolutivo da jurisdição coletiva em nosso país, impende compreender que o comando judicial daí derivado precisa atuar de modo uniforme e unitário por toda a extensão e compreensão do interesse metaindividual objetivado na ação, porque de outro modo esse regime processual não se justificaria, nem seria eficaz, e o citado interesse acabaria privado de tutela judicial em sua dimensão coletiva, reconvertido e pulverizado em multifárias demandas individuais correlatas"* (in Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar, 5. ed., São Paulo: RT, 1997, p. 208).

Lado outro, embora não seja o caso de atender plenamente ao provimento jurisdicional postulado no recurso ordinário, também **não se pode desconsiderar**, pela natureza do direito em litígio e pela extensão do dano narrado na exordial, **que a sentença não pode produzir para além dos ambientes em que se ativam os funcionários da ERHARDT E MESSIAS LTDA - ME, sob pena de de a decisão desrespeitar os limites da demanda, cujos contornos remetem diretamente às unidades empresariais sediadas em Nova Mutum-MT.** Caso se pretendesse denunciar dano de abrangência nacional, a ação coletiva seria ajuizada em uma das Varas do Trabalho da Capital, o que não foi tentado pelo *Parquet*.

Pelo exposto, provejo em parte o recurso para para delimitar que as obrigações de fazer estipuladas no título executivo alcancem os trabalhadores vinculados à BRF e ERHARDT E MESSIAS LTDA - ME que prestam serviços em Nova Mutum-MT.

Dou provimento parcial.

LIMITAÇÃO TEMPORAL - TUTELA INIBITÓRIA - ASTREINTES

A r. decisão julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de ERHARDT E MESSIAS LTDA-ME e BRF S.A., condenando-as ao pagamento de multa *astreintes*, em caso de descumprimento, nos importes de R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00 por trabalhador ou maquinário, conforme o caso.



Inconformada, a 2ª demandada sustenta que a imposição de multa pecuniária sem a limitação temporal contraria a noção de segurança jurídica e dificulta a eventual verificação prática do comando sentencial.

Pugna, assim, para que a vigência da cominação de obrigação de fazer seja fixada por prazo predeterminado máximo de 2 anos e, no curso deste prazo, ocorra a gradual (10% a cada ano) redução do valor da multa.

Busca, sucessivamente, a redução da *astreinte* para o limite máximo de R\$ 1.000,00 e a fixação de um prazo tendente à adequação da conduta, não inferior a 180 dias, para posterior aplicação de penalidade.

Obtempera, ainda, que *"os pedidos divididos pelo autor em itens e subitens poderiam ser resumidos a temas centrais contidos nas NRs referidas na inicial. Com efeito, acaso acolhidas as alegações do MPT, deve ser cominada uma única obrigação de fazer coincidente a cada um dos temas acima classificados, mediante cominação de uma única multa no valor máximo pretendido na inicial."*(fl. 1132 - ID. 5138242 - Pág. 45)

Analiso.

A tutela inibitória é um mecanismo processual destinado a fazer cessar condutas ilícitas e inibir sua prática ou reiteração, devendo ser concedida sempre que se evidencie a existência de dano ou a probabilidade da ocorrência de ato contrário ao direito.

O artigo 11 da Lei nº 7.347/85 dispõe:

"Não que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

Nesse cenário, considerando que a *astreinte* é apenas um meio hábil para garantir o cumprimento da obrigação reconhecida em juízo, conclui-se que sua incidência deve perdurar sem limitação temporal, tal qual decidido pelo juízo de primeiro grau.

Sobre o assunto, colacionam-se os seguintes julgados do c. TST e deste Regional:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PARQUET. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA TUTELA INIBITÓRIA POSTULADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. In casu, tendo em vista a prática reiterada do reclamado em efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados com atraso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública, a qual foi julgada procedente, no sentido de determinar que o reclamado pague os salários dos seus empregados até o quinto dia



útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa no importe de R\$ 2.000,00 por empregado prejudicado, em cada mês que a obrigação for descumprida. 2. Entretanto, a despeito de reconhecer a conduta ilícita do reclamado, a instância ordinária limitou a cominação da obrigação, inclusive das astreintes, ao período de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão. 3. Ora, a limitação temporal do provimento inibitório atenta contra os princípios fundamentais do direito do trabalho, especificamente, os da proteção, o da imperatividade das normas trabalhistas e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 4. Se não bastasse, a Lei nº 7.347/85 não prevê a aplicação da penalidade somente por um determinado tempo, mas de forma contrária, preconiza que o caráter da multa é preventivo, buscando-se evitar danos futuros, de modo que a limitação não atende ao caráter preventivo e educacional que deve possuir a sentença proferida em uma ação civil pública. 5. Além disso, o Tribunal a quo, ao concluir pela possibilidade de limitação temporal da tutela inibitória, desconsiderou o caráter sucessivo da relação de emprego, de modo que não é possível o estabelecimento de limite temporal na hipótese de ação de obrigação de fazer, à mingua de amparo legal. 6. Por conseguinte, atentando-se para o caráter preventivo da tutela perseguida e objetivando evitar-se danos futuros, a revista merece provimento, no sentido de extirpar a limitação temporal atribuída à tutela inibitória. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-1202-02.2011.5.23.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/12/2014).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA TUTELA INIBITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. No microssistema coletivo e, em especial, na Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), não há permissivo legal, em sentido estrito, que sirva para fundamentar a limitação temporal estabelecida na origem, de maneira a restringir a denúncia do descumprimento das obrigações objeto da condenação. Além disso, considerando a natureza preventiva e mandamental da tutela inibitória, mostra-se recomendável a perpetuação da proteção dos valores e interesses violados, de modo a garantir sua eficácia. Necessário, pois, extirpar-se da condenação a limitação temporal fixada na primeira instância. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000182-40.2019.5.23.0006; Data: 15/06/2020; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: TARCISIO REGIS VALENTE)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 7.347/1985. IMPOSSIBILIDADE. A multa cominatória, estipulada em juízo, para forçar a parte infratora de determinada obrigação a cumpri-la, tem caráter preventivo e visa limitar danos futuros, o quê, aliado ao fato de que as obrigações reconhecidas decorrem de prestações de caráter sucessivo, que se prolongam no tempo, torna necessária a manutenção da multa para dissuadir o empregador de novo descumprimento da mesma obrigação. Além disso, não há, no ordenamento jurídico, permissão legal para limitação temporal da tutela inibitória em sede de ação civil pública. Recurso provido." (TRT da 23.ª Região; Processo: 0001680-97.2017.5.23.0021; Data: 19/12/2018; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: NICANOR FAVERO FILHO).

Em relação ao pleito sucessivo de redução do valor fixado para as *astreintes*, pondero que, no contexto dos autos, não antevejo seja excessiva a multa fixada nos importes de R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00, isso levando em consideração a capacidade econômica da recorrente, considerada uma das maiores indústrias frigoríficas do mundo, bem como a gravidade da lesão jurídico-social perpetrado.

Pondero, ainda, que o juízo dispõe de ampla margem para modificar o valor e/ou a periodicidade das *astreintes*, na forma do § 1º do art. 537 do CPC.

Por fim, existindo prova de descumprimento da legislação trabalhista em todos os itens demonstrados no bojo dos autos, irretocável a aplicação de multa para cada uma das obrigações de fazer/não fazer determinadas na sentença, não havendo que se falar em *bis in idem*.



Nego provimento.

RECURSO COMUM ÀS PARTES

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E FIXAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR

A magistrada de origem condenou as rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Insurgem-se as partes em face desta decisão, sendo a 2ª ré para que seja extirpada a condenação imposta ao argumento de que sempre cumpriu as normas regulamentares referentes ao meio ambiente do trabalho, inclusive em relação às melhorias implementadas após a ocorrência do acidente de trabalho, que ensejou a propositura da presente ação.

Afirma que não há nos autos prova da ocorrência de danos à coletividade de trabalhadores ou que demonstrem qualquer prejuízo a ela causado e que fosse capaz de ensejar a obrigação reparatória imposta.

Na hipótese de ser mantida a condenação, pugna pela redução do valor fixado, considerando que a indenização não deve desempenhar função punitiva ou ser utilizada como meio de enriquecimento sem causa, mas ser destinada à efetiva compensação do dano sofrido.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, pugna pela majoração da condenação imposta, argumentando que a indenização por dano moral coletivo tem escopo pedagógico e visa inibir a reiteração da conduta lesiva causadora do dano, de modo que a considerar-se a realidade destes autos o valor fixado pelo julgador de origem (R\$ 200.000,00) não atende ao escopo desejado.

Vaticina que "*houve desrespeito a normas de saúde e segurança do trabalho por anos, antes mesmo do acidente em 2018, dado que as condutas ilícitas já faziam parte das dinâmicas das empresas.*" (fl. 1046 - ID. 84a9c89 - Pág. 8).

Aponta que o lucro líquido consolidado pela BRF no ano de 2019 foi de R\$ 1,2 bilhão nas operações continuadas, o que justifica, a partir da análise da gravidade das irregularidades, a extensão, a duração da lesão e o contínuo descaso das rés; a capacidade econômica da 2ª ré; a circunstância de um trabalhador ter parte dos dedos amputados e não ter recebido o devido



socorro; e a função punitivo pedagógica - a majoração do valor fixado para a compensação do dano moral coletivo para R\$ 600.000,00, de forma solidária.

Pugna pelo prequestionamento dos dispositivos arrolados à fl. 1049 (ID. 84a9c89 - Pág. 11).

Analiso.

Dano é o resultado de uma ação ou omissão, não estribada em exercício regular de um direito, em que o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem, por dolo ou culpa. Tal é o comando do artigo 186 do Código Civil, que, em consequência, sanciona a conduta lesionante imputando ao seu autor a obrigação de repará-la, seja qual for a modalidade do dano. O dano pode ser patrimonial, quando passível de avaliação pecuniária, ou moral, quando insuscetível de estimação dessa natureza.

Dano moral coletivo, na lição de José Affonso Dallegrave Neto: "(...) *é aquele que decorre da ofensa do patrimônio moral de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de fato grave capaz de lesar a personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial.*" (in Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163).

Para Xisto Tiago de Medeiros Neto, dano moral coletivo "*corresponde à lesão injusta e intolerável à interesse ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídico.*" (Dano moral coletivo. 3ª ed. - São Paulo: LTr, 2012, p. 170).

Na mesma linha, assenta Raimundo Simão de Melo: "(...) *não é qualquer situação desagradável que caracteriza o dano moral ou extrapatrimonial coletivo, mas é necessária a ocorrência, como anota Guilherme de Melo, de um fato que cause repulsa coletiva, intolerância social, sensação de indignação ou opressão da coletividade, que o dano seja irreversível ou de difícil reparação e que lesão provoque consequências históricas para a coletividade, com um rompimento o seu equilíbrio social, cultural e patrimonial, afetando o sentimento de respeito que a sociedade tem por determinados valores.*" (Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador, 5ª ed. - São Paulo: LTr, 2013, p. 433.)

Extrai-se, de tais lições doutrinárias que o dano moral coletivo está relacionado à ofensa de direitos metaindividuais relevantes para a sociedade, situação que no caso concreto restou demonstrada, conforme razões a seguir deduzidas.



Incontroverso que a reclamada não adotou as medidas descritas nas Normas Regulamentadoras de nº 7, 12 e 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, as quais visam a realização de exame médico para retorno ao trabalho, segurança no trabalho em máquinas e equipamentos e garantir a remoção de empregado acidentado em caso de urgência, respectivamente.

No caso em análise, a incúria das rés causou a amputação de partes de dois dedos da mão direita de trabalhador, que poderia, ao menos em tese, ter sido evitada caso implementadas e rigorosamente observadas as medidas sistematicamente dispostas nas normas regulamentares sob debate.

Nessa perspectiva, não se tem qualquer dúvida de que as violações constatadas no âmbito da reclamada ao tempo do acidente do trabalho e da propositura da presente ação são, de fato, suficientes a ensejar o pagamento da indenização, porquanto a prática omissiva adotada pelas rés implicou ofensa à dignidade do trabalhador bem como da própria coletividade, direito este assegurado pela Constituição Federal (art. 1º, III).

Ainda que assim não fosse, destaco que o dano à coletividade em função dos descumprimentos às normas inerentes ao meio ambiente de trabalho equilibrado prescinde de verificação coletiva in concreto, não necessitando da efetiva configuração de prejuízo visível aos tutelados, bastando que se comprove o risco em potencial do ato ilícito perpetrado. Dessa feita, a atitude da vindicada ao não observar a legislação relativa à segurança e saúde dos trabalhadores nos espaços confinados, caracterizou imediata lesão de ordem imaterial aos trabalhadores tutelados e, de modo indireto, a toda a sociedade, sendo, portanto, irretocável a decisão recorrida.

No tocante ao valor da indenização, para fixá-la, deve o magistrado basear-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que a medida atenda aos fins pedagógicos e compensatórios a que se destina, ou seja, ao mesmo tempo deve desestimular o autor do dano de praticar novamente o ato que ensejou a reparação e compensar a coletividade atingida, considerando-se a gravidade do fato, a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo incidente.

Nessa direção, tenho que o valor arbitrado pelo magistrado de primeiro grau (R\$ 200.000,00) observa as diretrizes ora traçadas, razão pela qual o reputo o montante fixado razoável e proporcional à extensão do dano coletivo identificado.

Registro, para fins do prequestionamento alegado pelo *Parquet*, que a presente decisão não vulnera o disposto nos artigos 5º, X e XXXV, e 7º, XXII da Constituição da República de 1988; artigo 157, II da CLT; artigos 497 e 537, § 4º, do CPC; artigo 84 do CDC; artigos



186, 944 caput e 927 do Código Civil; artigos 1º, IV, 3º, 11 e 13 da Lei nº 7.347/85; bem como o artigo 6º, VI e VII, da Lei nº 8.078/90.

Recursos a que se nega provimento.

Conclusão

Ante o exposto, conheço dos recursos e das respectivas contrarrazões e, no mérito, nego provimento ao recurso do MPT e dou parcial provimento recurso da 2ª reclamada para delimitar que as obrigações de fazer estipuladas no título executivo alcançam os trabalhadores vinculados à BRF e ERHARDT E MESSIAS LTDA - ME que prestam serviços nas unidades de Nova Mutum-MT, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Acórdão

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma telepresencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos recursos e das respectivas contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso do MPT e dar parcial provimento recurso da 2ª reclamada para delimitar que as obrigações de fazer estipuladas no título executivo alcançam os trabalhadores vinculados à BRF e ERHARDT E MESSIAS LTDA - ME que prestam serviços nas unidades de Nova Mutum-MT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora seguida pelo Juiz Convocado Wanderley Piano e pelo Desembargador Tarcísio Valente.

O Procurador do Trabalho Leonardo Acosta realizou sustentação oral em defesa do Recorrente/Ministério Público do Trabalho.

O Advogado Henrique José da Rocha realizou sustentação oral em defesa da Recorrente/Ré.



Obs.: Ausente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barrionuevo, em virtude da sua participação na 10ª Semana Nacional de Execução, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Leonardo Lobo Acosta. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Valente presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 1º de dezembro de 2020.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Desembargadora ELINEY BEZERRA VELOSO
Relatora

